

AO(À) ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - ESTADO DE SÃO PAULO

REF.: CONVITE Nº 001/2020

GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, vem, respeitosamente, com fulcro no item 9.1. do edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO ao RECURSO** apresentado pela licitante **Ibtech Tecnologia da Informação Ltda.-EPP** contra o ato decisório proferido no processo licitatório acima explicitado, requerendo seja recebido e, após analisado, julgado improcedente o recurso interposto, mantendo-se a bem lançada decisão nos termos em que proferida.

I - DOS FATOS

Visa a presente impugnação recursal demonstrar a total falta de plausibilidade invocada pela licitante **Ibtech Tecnologia da Informação Ltda.-EPP**, que apresentou recurso desprovido de embasamento legal, na tentativa exclusiva e desesperada de retirar do certame licitante que cumpriu todos os requisitos editalícios.

O recurso ora impugnado é claramente protelatório e inadequado, uma vez ser impossível acreditar que uma empresa nos dias de hoje apresente uma peça recursal paralisando um certame por aproximadamente 10 (dez) dias para abordar questões que buscam unicamente pinçar supostas irregularidades em uma proposta comercial idônea, que seguiu modelo do edital e assim buscar um resultado absurdo que permita que a mesma possa concorrer sozinha e com sua proposta superior em aproximadamente R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Com efeito, modificar um julgamento proferido de forma coerente e que prestigia a seleção da proposta mais vantajosa, apenas para atender um pedido de uma empresa que não tem mais nada a fazer no procedimento licitatório a não ser apresentar alegações recheadas de formalismos burocracias, se revelaria em uma agressão à legalidade da licitação e aos pareceres já emitidos pelos agentes dessa instituição.

Ainda assim, não obstante as alegações ora recorridas serem completamente desprovidas do mínimo conteúdo jurídico e de demonstrarem flagrante desconhecimento legal e das próprias regras do edital em comento, cumpre demonstrar a seguir com base na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência das acusações falaciosas apresentadas.

II –DO RECURSO DA LICITANTE IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.-EPP

O recurso ora contestado é claramente um repositório de ataques formalistas e burocráticos a uma proposta comercial mais vantajosa, apresentada pela líder de mercado nacional no ramo do objeto licitado e que, por sua vez, atende integralmente aos objetivos dessa Administração.

A Recorrente se apega em suas razões a um radicalismo à literalidade do edital, fazendo interpretações subjetivas e casuísticas na tentativa de manipular esses julgadores para reverter a acertada decisão proferida no certame licitatório. **Propositamente omite que a proposta comercial no presente certame seguia a um modelo definido especificamente no Anexo III**, ou seja, como questionar uma proposta que se baseou exatamente e de modo literal no modelo de proposta constante do edital.

A propósito, foram apresentados argumentos, doutrinas e jurisprudências proferidas há mais de dez, quinze, dezoito anos, deixando claro que a Recorrente não acompanhou a evolução da interpretação e aplicação da Lei nº 8.666/93, a qual baseia seus fundamentos nos Princípios da Razoabilidade, da Eficiência e da Proporcionalidade, onde não mais se coloca a vinculação cega ao edital como objetivo principal da licitação, mas sim a seleção da proposta mais vantajosa.

Partindo das premissas que baseiam o moderno processo licitatório, as autoridades que conduzem uma licitação precisam necessariamente avaliar se um suposto equívoco cometido por determinado licitante eiva de modo insanável a compreensão do conteúdo da documentação ou da proposta apresentada nos autos do processo licitatório.

Muitas vezes, por questões meramente formais e burocráticas, a Administração Pública deixa de receber propostas extremamente vantajosas, atrasa suas contratações e gasta recursos materiais e financeiros para repetir desnecessariamente licitações, quando uma mera diligência ou até mesmo uma análise mais objetiva e coerente das informações constantes da documentação apresentada já seria suficiente para dirimir quaisquer controvérsias.

Lembre-se que eliminar um licitante pelas questões formalistas tais como as apresentadas pela Recorrente significaria um verdadeiro incentivo à burocracia notoriamente já ultrapassada no julgamento das licitações públicas. Ademais, tais alegações absurdas não foram referendadas por esses Julgadores, que em sua análise não identificaram falhas que comprometessem a avaliação do conteúdo da proposta apresentada pela recorrida. **Isso sem contar que não houve falha, na medida em que a proposta apresentada nada mais é que o modelo definido pelo próprio edital** (Anexo III).

Veja-se, ainda, o que determinava o edital a respeito das informações que deveriam constar da proposta comercial:

“4.3. O envelope nº 02 deverá conter:

a) Proposta comercial especificando o valor locatício dos softwares;

b) Valor do atendimento e suporte técnico.

4.4. O Proponente deverá cotar preço individualizado para cada item.”

Do exposto acima, constata-se com facilidade a inexistência de qualquer descumprimento da ora Impugnante a qualquer obrigação editalícia, até porque o valor da locação e do atendimento e suporte técnico foram apresentados, todos eles de modo individualizado. Aliás, tudo já constava definido no modelo de proposta do Anexo III, bastando ao licitante preencher as lacunas.

Por isso, a alegação de que a recorrida não cotou valores de implantação beira à má-fé já que tal custo sequer consta solicitado no edital e no modelo de proposta. Isso sem falar que, ardilosamente, a recorrente apresenta falhas de outra concorrente (cotação de softwares a maior) e, em um condenável “jogo de palavras”, tenta envolver a recorrida nesta mesma situação. Lamentável.

De fato, a Recorrida atendeu ao disposto no edital, apresentando sua proposta conforme modelo determinado pelo próprio edital, constando em tal documento, inclusive, todas as condições exigidas pelo edital. E registre-se, ainda, que conforme item 10.2. do ato convocatório, a apresentação da proposta comercial no certame vinculava o proponente de modo automático a fornecer os objetos cotados, inclusive com aplicação de multa pela sua não entrega:

“10.2. A PROPOSTA HABILITADA UMA VEZ ABERTA VINCULA O PROPONENTE A FORNECER OS OBJETOS COTADOS;

10.3. A NÃO ENTREGA DO OBJETO LICITADO, SUJEITARÁ AO FALTOSO A MULTA DE 5% (CINCO POR CENTO), DO VALOR GLOBAL DA PROPOSTA VENCEDORA E AS DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI DE LICITAÇÕES;”

Por tudo isso, é óbvio que a apresentação de proposta vincula o licitante a todas as condições e obrigações, de molde que a alegação de não consta prazo de entrega beira ao formalismo, ainda mais considerando-se que o Anexo III do edital definiu um modelo de proposta onde tal informação sequer se apresentava como requisito de classificação.

Em suma, a recorrente:

- a) em sua própria proposta comercial concordou com todas as condições estabelecidas no edital e anexos;
- b) apresentou a proposta conforme modelo constante do edital e segundo o qual o licitante estava obrigado a apresentar, cotando valores para a locação e atendimento e suporte técnico de modo individualizado; e
- c) ofertou disparadamente o menor valor entre os concorrentes;

Com efeito, está claro que a decisão proferida por essa Comissão se revestiu de total legalidade. Aliás, foi isso exatamente o que ocorreu em caso similar julgado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, posteriormente analisado pelo STJ:

“ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA - EXCESSO DE FORMALISMO - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO.

I - Apresentando a impetrante proposta com o menor preço, sendo, portanto, a mais vantajosa para a Administração, ANTEVEJO QUE, NO CASO CONCRETO, A SUA DESCLASSIFICAÇÃO POR TER APRESENTADO "SÍNTESE DOS SERVIÇOS QUANDO DEVERIA SER UMA DESCRIÇÃO COMPLETA DOS MESMOS", ESTÁ FINCADA EM JUÍZO DE VALOR EMINENTEMENTE SUBJETIVO, EM CLARA OFENSA AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO, NA MEDIDA EM QUE A PROPOSTA APRESENTADA DESCREVE DE FORMA SATISFATÓRIA OS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS, QUE NÃO CAUSA NENHUM PREJUÍZO AO ESTADO E NEM COMPROMETE O EQUILÍBRIO ENTRE AS LICITANTES.

II - EMBORA O PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO OBSERVE O PRINCÍPIO FORMAL, NÃO SE DEVE CONFUNDIR ESTE COM FORMALISMO, NÃO SE PERMITINDO QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SE VALHA DE FORMALISMOS DESNECESSÁRIOS À LICITAÇÃO E À EXECUÇÃO DO CONTRATO.

III - Segurança concedida. Unânime.” (TJMA - MS 2952006 MA)

Diante disso, fica fácil concluir que se a descrição do objeto e suas condições, na forma como consta do modelo de proposta da própria licitação e dos itens 4.3. e .4.4. do edital, é mais que suficiente e não gera qualquer prejuízo ao entendimento do conteúdo da oferta formalizada.

Nesse contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição.

O rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que

também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa. Sendo assim, não como se alegar que a proposta comercial da Recorrida se encontra incompleta, já que foram especificados todos os itens requeridos.

Com razão, desclassificar uma empresa que ofertou a melhor proposta por uma regra que somente a Recorrente entende existir se mostra um despautério, em nada se relacionando com a moderna doutrina e jurisprudência que cerca os julgamentos em licitações públicas.

Na falta de argumentos legais, jurisprudenciais e doutrinários, a Recorrente busca a exclusão do certame de uma empresa idônea que atendeu a todos os requisitos exigidos pelo ato convocatório com base em alegação que o próprio edital contradiz. Evidentemente, o recurso apresentado somente demonstra o desespero da Recorrente ante a sua derrota.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, é de se notar que o julgamento realizado de por essa respeitada entidade não merece qualquer ressalva. Isso porque a decisão proferida encontra-se pautada estritamente na observância dos princípios norteadores da licitação e nas disposições do edital, sendo incoerentes e desprovidas de fundamento as alegações trazidas pela Recorrente.

Ademais, já é mais que pacífico na doutrina e na jurisprudência que meras falhas (o que somente se admite por argumentar) que não atrapalham o objetivo e o conteúdo da proposta apresentada não devem ser causa de desclassificação de licitantes idôneos e que atenderam a todas as exigências solicitadas pelo instrumento convocatório.

O princípio da Vinculação ao edital, tão mal utilizado pela Recorrente, não é a condição principal em um certame licitatório, devendo o mesmo ser flexibilizado ante aos Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Eficiência e da Competitividade.

Ratificando o exposto, vale transcrever posição defendida pelos doutrinadores pátrios em parecer constante do Informativo de Licitações e Contratos, organizado pelos juristas Marçal Justen Filho e Jessé Torres Pereira Junior¹ acerca da Vinculação ao edital:

“MOSTRA-SE IMPERIOSO ATENTAR, TODAVIA, QUE A APLICAÇÃO DESSE PRINCÍPIO NÃO PODE SE DAR CEGAMENTE EM RELAÇÃO A TODAS AS SITUAÇÕES EM QUE O ADMINISTRADOR SE CONFRONTAR COM O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DO EDITAL.

HÁ CASOS EM QUE O NÃO-ATENDIMENTO A TAIS EXIGÊNCIAS REVELA IRREGULARIDADES DE CARÁTER FORMAL, SEM IMPORTÂNCIA, QUE NÃO GERAM PREJUÍZOS AOS DEMAIS LICITANTES E PODEM SER RELEVADAS DE ACORDO COM O CASO CONCRETO. ASSIM AGINDO, ESTARÁ A ADMINISTRAÇÃO PRIVILEGIANDO O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, UMA

¹ ILC. nº 479. Zênite Consultoria. Curitiba-PR. 1998. p.51.

VEZ QUE POSSIBILITARÁ A AMPLIAÇÃO DO ESPECTRO DE PROPONENTES, procedendo, por conseguinte, à análise de um maior número de propostas, o que, por certo, levará à obtenção da mais vantajosa contratação, tendo sempre em mira que esse é um dos escopos primeiros do procedimento licitatório. NÃO É POSSÍVEL QUE A ADMINISTRAÇÃO VENHA A SER COMPELIDA A CONTRATAR COM PREÇOS MAIS ALTOS, EM FUNÇÃO DE MERA IRREGULARIDADE QUE EM NADA INFLUIU NO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO.

Como já dito, o edital não deve ser analisado de forma tão rigorista como deseja a Recorrente através de seu interesse privado e sem compromisso com essa Administração Municipal. A aplicação do rigor extremo da literalidade do edital somente interessa a ela e não a essa Câmara que perderá de modo desnecessário uma oferta extremamente vantajosa e quatro vezes inferior à oferta apresentada pela recorrente.

Ademais, a corrente dominante, tanto da jurisprudência quanto dos Tribunais de Contas expressamente admitem a desconsideração de eventuais falhas mínimas desde que seja possível extrair com clareza o conteúdo e finalidade da documentação apresentada pelo licitante.

*O objetivo principal das licitações é a busca da proposta mais vantajosa, garantido o caráter competitivo da disputa **E NÃO A CEGA VINCULAÇÃO AO EDITAL** apregoada pela Recorrente. A literalidade do edital não é mais reconhecida como conduta a ser observada nas licitações públicas, até porque provou-se que isso somente interessa ao interesse privado de licitantes concorrentes.*

De fato, a Administração deve evitar todo e qualquer formalismo exacerbado na análise da documentação apresentada pelos licitantes, visando assim manter o maior número possível de interessados, uma vez que é o interesse público que está em jogo. Seguindo tal conduta o Supremo Tribunal Federal assim já decidiu nos autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.714-1:

“SE DE FATO O EDITAL É LEI INTERNA DA LICITAÇÃO, DEVE-SE ABORDÁ-LO FRENTE AO CASO CONCRETO TAL QUAL TODA NORMA EMANADA DO PODER LEGISLATIVO, INTERPRETANDO-A À LUZ DO BOM SENSO E DA RAZOABILIDADE, A FIM DE QUE SEJA ALCANÇADO SEU OBJETIVO, NUNCA SE ESGOTANDO NA LITERALIDADE DE SUAS PRESCRIÇÕES. ASSIM SENDO, A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DEVE SER ENTENDIDA SEMPRE DE FORMA A ASSEGURAR O ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO, REPUDIANDO-SE QUE SE SOBREPONHAM FORMALISMOS DESARRAZADOS.
(grifos nossos)

Outrossim, há de ser levado em consideração o princípio da economicidade, não podendo-se deixar que venha a ser desclassificada licitante por um suposto erro formal e que, repita-se, em nada

prejudicou a análise da regularidade da Recorrida. Ratificando o exposto acima, vale transcrever posição defendida pelo jurista Marçal Justen Filho² sobre o tema em comento:

“NÃO BASTA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO DEFEITO. É IMPERIOSO VERIFICAR SE A GRAVIDADE DO VÍCIO É SUFICIENTEMENTE SÉRIA, ESPECIALMENTE EM FACE DA DIMENSÃO DO INTERESSE SOB TUTELA DO ESTADO.

ADMITE-SE, AFINAL, A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE QUE O RIGOR EXTREMO NA INTEPRETAÇÃO DA LEI E DO EDITAL PODE CONDUZIR À EXTREMA INJUSTIÇA OU AO COMPROMETIMENTO DA SATISFAÇÃO DAS FUNÇÕES ATRIBUÍDAS AO ESTADO.”

Compreende-se, pois, que o Administrador deve verificar se o defeito apresentado é grave o suficiente para excluir licitantes, até porque deve sempre observar o interesse público. No caso em tela, o defeito apontado pela Recorrente é indubitavelmente formal e sem repercussão jurídico-legal para fins de classificação de empresas em um procedimento licitatório.

Ressalte-se que o formalismo e os rigorismos inúteis nos procedimentos licitatórios são veementemente rejeitados. Observe-se que o suposto defeito levantado não poderia ensejar a desclassificação de um licitante, pois o objetivo das licitações é a seleção da melhor proposta e não retirar empresas por qualquer motivo irrelevante. Segundo Adílson Abreu Dallari:³

“SE HOUVER UM DEFEITO MÍNIMO, IRRELEVANTE PARA ESSA COMPROVAÇÃO, ISTO NÃO PODE SER COLOCADO COMO EXCLUDENTE DA LICITANTE. DEVE HAVER UMA CERTA ELASTICIDADE EM FUNÇÃO DO OBJETIVO[...]; INTERESSA, COMO AO INTERESSE PÚBLICO, QUE HAJA O MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE PARTICIPANTES.” (grifos nossos)

Seguindo tal conduta o Supremo Tribunal Federal assim já decidiu em acórdão proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, em 05/09/2000, nos autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.714-1:

“[...] O VÍCIO, RECONHECIDAMENTE PRATICADO PELA ORA RECORRIDA, EMBORA REFLITA DESOBEDIÊNCIA AO EDITAL, CONSUBSTANCIA TÃO SOMENTE IRREGULARIDADE FORMAL, INCAPAZ DE CONDUZIR À DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA.”

Em outra decisão, o Supremo Tribunal Federal assim julgou:

“[...] SE O VÍCIO APONTADO NÃO INTERFERE NO JULGAMENTO OBJETIVO DA PROPOSTA, E SE NÃO SE VISLUMBRA OFENSA AOS DEMAIS PRINCÍPIOS EXIGÍVEIS NA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CORRETA É A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO À LICITANTE QUE OFERECU A

² Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª edição. Dialética – São Paulo-SP p. 597.

³ Aspectos Jurídicos da Licitação, 3ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, pág. 88.

PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, EM PRESTÍGIO DO INTERESSE PÚBLICO, ESCOPO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA" (RMS 23714)

Da análise do Acórdão exarado pelo STF, fica evidenciado que uma licitante não deve ser desclassificada caso o equívoco cometido em sua proposta não tenha trazido a ela vantagem alguma ou desvantagem aos demais licitantes. No caso em comento, esse erro sequer ocorreu.

A posição do TCU para estes casos também é uníssona, sendo verificada no seguinte acórdão:

“(…) NÃO PENSO QUE O PROCEDIMENTO SEJA SIMPLEMENTE DESCLASSIFICAR O LICITANTE. PENSO SIM QUE DEVA SER AVALIADO O IMPACTO FINANCEIRO DA OCORRÊNCIA E VERIFICAR SE A PROPOSTA, MESMO COM A FALHA, CONTINUARIA A PREENCHER OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO QUE REGE AS LICITAÇÕES PÚBLICAS - PREÇOS EXEQÜÍVEIS E COMPATÍVEIS COM OS DE MERCADO. (grifamos)[...]

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que OFENDERIA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE DESCLASSIFICAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E EXEQÜÍVEL POR UM ERRO QUE, ALÉM DE PODER SER CARACTERIZADO COMO FORMAL, TAMBÉM NÃO PREJUDICOU A ANÁLISE DO PREÇO GLOBAL DE ACORDO COM AS NORMAS PERTINENTES.

AFIRMO QUE A FALHA PODE SER CONSIDERADA UM ERRO FORMAL PORQUE A SUA OCORRÊNCIA NÃO TERIA TRAZIDO NENHUMA CONSEQÜÊNCIA PRÁTICA SOBRE O ANDAMENTO DA LICITAÇÃO. PRIMEIRO, PORQUE NÃO SE PODE FALAR EM QUALQUER BENEFÍCIO PARA A LICITANTE, POIS O QUE INTERESSA TANTO PARA ELA QUANTO PARA A ADMINISTRAÇÃO É O PREÇO GLOBAL CONTRATADO. [..]

EM SUMA, PENSO QUE SERIA UM FORMALISMO EXACERBADO DESCLASSIFICAR UMA EMPRESA EM TAL SITUAÇÃO,” (Acórdão nº 4.621/2009 - Segunda Câmara. Relator: Benjamin Zymler; Data do Julgamento: 01/09/2009).

De fato, a razoabilidade na análise das regras do edital não deve ser ignorada, até porque o interesse público está em jogo. Nesse sentido também assevera a Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“EVENTUALMENTE, PODERÁ SER INVOCADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE PARA RELEVAR PEQUENAS IRREGULARIDADES, QUE EM NADA IMPEDEM A COMISSÃO DE LICITAÇÃO AVALIAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO OU CLASSIFICAÇÃO.” (di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 8ª edição, Atlas, São Paulo)

Diante de todas as fundamentações acima expostas e do amplo respaldo jurisprudencial e doutrinário, constata-se ser de rigor extremo essa entidade se privar de uma proposta que, seguramente, possa satisfazer seus interesses apenas por uma questão formal que não afeta o

conteúdo do documento apresentado, até porque as informações exigidas pelo edital foram apresentadas pela Recorrida em sua proposta comercial.

Em vista do exposto, requer seja mantida a decisão que a classificou no presente certame. O rigor extremo na interpretação da lei e do edital, como deseja a Recorrente, conduz à extrema injustiça, a qual não pode ser referendada por essa e i. Pregoeiro.

II.A – Preço Inexequível

Como se não bastasse, alega, ainda, a Recorrente, um suposto preço inexequível da ora Recorrida, quando na realidade foi ela que não ofertou condições vantajosas a essa Câmara Municipal.

Alega a Recorrente que o valor final obtido seria destoante daquele orçado como estimado por essa respeitada entidade. Ora, primeiramente, é sabido que os orçamentos apresentados, como mera cotação, não se traduzem como preços fechados para determinado objeto.

Na maior parte dos casos, essas cotações servem como referência à Administração Pública sobre os limites de seus próprios gastos, mas não como escala para se limitar valores mínimos, até porque uma disputa licitatória envolve aspectos comerciais, estratégicos e logísticos que espelham uma realidade completamente diferente na prática.

No momento de uma licitação as empresas conseguem reduzir ainda mais os custos e otimizar suas ofertas, ainda mais levando-se em conta a concorrência acirrada de outras empresas do ramo. E, no caso da oferta da Recorrida, além dela já ser a atual fornecedora, há margem de lucro e percentuais plenamente aceitáveis, até porque uma empresa que trabalha há vários anos atendendo centenas de órgãos públicos jamais se prestaria a oferecer proposta contendo valores impraticáveis.

O TCU já se manifestou inúmeras vezes acerca das questões que envolvem a definição do percentual do lucro e deixou assente seu entendimento de que cabe aos proponentes estabelecerem seus próprios limites, por sua conta e risco, computando seus custos e a margem de lucro:

Acórdão TCU nº 963/2004 - Plenário

“(…) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que ALGUNS DOS ELEMENTOS INTEGRANTES DA PLANILHA DE CUSTOS SÃO VARIÁVEIS, E DEPENDEM DA CARACTERÍSTICA E ESTRUTURA DE CUSTOS DE CADA ORGANIZAÇÃO. OUTROS SÃO DECORRENTES DE LEI OU ACORDOS COLETIVOS, SENDO RESPONSABILIDADE DA LICITANTE INFORMÁ-LOS CORRETAMENTE. CASO A PLANILHA APRESENTADA PELO LICITANTE ESTEJA DISSONANTE DO PREVISTO EM LEI, E AINDA ASSIM, FOR CONSIDERADA EXEQUÍVEL E ACEITA PELA ADMINISTRAÇÃO, CABERÁ AO LICITANTE SUPORTAR O ÔNUS DO SEU ERRO.

Acórdão TCU nº 1.791/2006 - Plenário

“(…)Dentre essas alternativas, a (...) optou pela primeira: MANTÉM A PROPOSTA, SE VERIFICAR QUE, MESMO COM A DIMINUIÇÃO DO LUCRO, A OFERTA AINDA É EXEQUÍVEL. ESSA DECISÃO NOS PARECE VÁLIDA, JÁ QUE: 1º) O PROPONENTE CONTINUARÁ SUJEITO A CUMPRIR A LEI E OS ACORDOS FIRMADOS; SUA DECLARAÇÃO CONTIDA NA PLANILHA NÃO TEM A FACULDADE DE AFASTAR A INCIDÊNCIA DESSAS OBRIGAÇÕES; 2º) OS VALORES GLOBAIS PROPOSTOS NÃO PODERÃO SER MODIFICADOS; A PROPOSTA OBRIGA O PROPONENTE, A QUEM CABE ASSUMIR AS CONSEQÜÊNCIAS DE SEUS ATOS; E 3º) O PROCEDIMENTO PREVISTO NÃO FERRE A ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES (...)”

A Recorrente é plenamente conhecedora das características próprias para a execução dos serviços, conhecendo muito bem os custos, insumos e demais acréscimos legais incidentes sobre a contratação, razão pela qual está completamente consciente da proposta por ela ofertada, sendo a mesma exequível na prática e de acordo o disposto no próprio edital.

Se uma empresa possui maior facilidade, pessoal técnico e logística para oferecer excelentes serviços por valores exequíveis e econômicos, nada há que se falar em oferta de preços irrisórios. A proposta apresentada possui plena margem de lucro, a qual é resultante da maior eficiência econômica e técnica adquirida para a prestação dos serviços licitados, razão pela qual, em um mercado de livre concorrência e diante da competitividade das licitações públicas, pode ofertar preços vantajosos sem que os mesmos deixem de ser lucrativos.

Ademais, somente poderão ser desclassificadas por preço manifestamente inexequível aquelas propostas que não venham a ter a sua viabilidade comprovada através da demonstração de que os custos dos insumos são compatíveis com os de mercado e que os coeficientes de produtividade sejam compatíveis com o objeto licitado. Note-se, a esse respeito, o disposto no art. 48 da Lei nº. 8.666/93, que se aplica subsidiariamente ao presente processo licitatório, *litteris*:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”

Sendo assim, há que se reconhecer que o edital especificou como critério de julgamento das propostas a impossibilidade de ofertas acima do valor total orçado, **inexistindo limite mínimo para o valor da proposta comercial.** Desse modo, a Recorrida obedecendo aos preços de mercado

praticados no país fez a melhor oferta global possível, dentro dos limites financeiros e legais existentes.

Acerca do assunto, assim leciona o renomado jurista Marçal Justen Filho⁴, autor do livro referência para as licitações públicas:

“ADMITEM-SE PROPOSTAS QUE PODERIAM SER CONFIGURADAS COMO DEFICITÁRIAS EM UM ENFOQUE MERAMENTE ECONÔMICO. COGITA-SE DA SITUAÇÃO EM QUE O LICITANTE É PROPRIETÁRIO DE BENS (A SEREM UTILIZADOS PARA EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO CONTRATUAL) E SE DISPÕE A ABRIR MÃO (TOTAL OU PARCIALMENTE) DA REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE A ELE - CARACTERIZANDO-SE UMA MODALIDADE IMPLÍCITA DE DOAÇÃO. A SITUAÇÃO SERIA SIMILAR QUANDO O SUJEITO OFERECESSE A UTILIZAÇÃO TEMPORÁRIA DE BENS DE MODO GRATUITO. EM TAIS CASOS, NÃO SE VISLUMBRA INEXEQUIBILIDADE DA PRESTAÇÃO NEM RISCO DE DUMPING. O PARTICULAR REDUZ A MARGEM DE SEU LUCRO, TRAZENDO BENEFÍCIOS PARA A ADMINISTRAÇÃO.[...] “SE O PARTICULAR PUDER COMPROVAR QUE SUA PROPOSTA É EXEQUÍVEL, NÃO SE PODERÁ INTERDITAR O EXERCÍCIO DO DIREITO DE APRESENTÁ-LA. É INVIÁVEL PROIBIR O ESTADO DE REALIZAR CONTRATAÇÃO VANTAJOSA. A QUESTÃO É DE FATO NÃO DE DIREITO.”

Como se vê, a regra da inexecuibilidade de preços não é absoluta e não pode cercear o ente público de realizar uma contratação vantajosa, até porque **a RECORRENTE garante a exequibilidade de sua proposta** e oferecerá ainda todas as garantias necessárias para resguardar esse órgão, caso seja necessário. O bom senso e o interesse público devem prevalecer.

Assim não deve essa Casa Legislativa se privar de uma contratação extremamente vantajosa em face de improvável e não comprovada inexecuibilidade de preços. A interpretação do preço **MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL** a que alude o art. 48 da Lei de Licitações deve ser restritiva, e não ampliativa, uma vez que a licitação se destina, primordialmente à seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

De fato, as alegações da Recorrente, como já dito, não passam apenas de meros inconformismos sem base legal. A citada empresa deveria ter apresentado sua melhor oferta no certame, em vez de apresentar peça recursal onde demonstra claramente desconhecimento das normas vigentes e das próprias regras do edital, como aqui amplamente demonstrado.

⁴ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos- Dialética. 7ª edição. São Paulo-SP. p.452- 472/474.

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto, demonstrado que não há motivos plausíveis para a reforma da decisão proferida, requer seja mantido o julgamento exarado, **INDEFERINDO-SE o recurso apresentado pela empresa Ibtech Tecnologia da Informação Ltda.-EPP.**

Pede deferimento.

Pedra Bela, 30 de abril de 2020.

Atenciosamente,



GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS

CNPJ: 00.165.960/0001-01

Luciano Donizete Vanzela – Agente de Relacionamento Comercial

RG Nº 24.404.082-5 SSP-SP - CPF Nº 258.353.708-30

00.165.960/0001-01

GOVERNANÇA BRASIL S/A.
TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS

Rua João Pessoa, 1.183 - Térreo Sala 1 e 2
Bairro Velha - CEP 89036-001
BLUMENAU - SC.